

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2025

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 55



**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ |
INCONSTITUCIONALIDADES | STJ | CNJ
INFORMATIVOS(novos)**

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Direito Tributário

STF firma tese que veda a cobrança retroativa de ICMS em transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte antes de 2024 (Tema 1367)

Tema 1367 – STF

Situação do tema: Acórdão Publicado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute à luz do artigo 102; §2º, da Constituição Federal, se a atribuição de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade da incidência de ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, estabelecida no Tema 1.099/RG e na ADC 49, impõe a incidência do tributo nas operações não ressalvadas pela modulação de efeitos.

Tese Firmada: A modulação dos efeitos estabelecida no julgamento da ADC nº 49/RN-ED não autoriza a cobrança do ICMS já debatido quanto a fatos geradores ocorridos antes de 2024 em relação aos quais não tenha havido o pagamento do tributo.

Leading Case: RE 1490708

Data da publicação do acórdão de mérito: 22.09.2025

Leia as informações no site 

Íntegra do Acórdão 

Existência de Repercussão Geral e Julgamento de Mérito Direito Tributário

STF decide sobre a competência do CNJ para definir parâmetros de aferição do interesse de agir em execução fiscal diante da legislação local (Tema 1428)

Tema 1428 – STF

Situação do Tema: Mérito Julgado com reafirmação de jurisprudência

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 30; I e III; 150; § 6º e 156, da Constituição Federal, se a utilização dos parâmetros da Resolução CNJ nº 547/2024 para aferição de interesse de agir em execução fiscal viola a separação de poderes e a competência tributária do ente federativo, na hipótese de lei local fixar critérios diversos para o ajuizamento de cobrança de crédito.

Leading Case: [ARE 1553607](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 20/09/2025

Data do julgamento de mérito: 20/09/2025

Leia as informações no site 

STF decide sobre a constitucionalidade da delegação ao Executivo para fixar e alterar parcela remuneratória de servidores públicos (Tema 1427)

Tema 1427 – STF

Situação do Tema: Mérito Julgado com reafirmação de jurisprudência

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; XXXV; LIV e LV; 37; X e XIII, da Constituição Federal, se é constitucional a delegação ao Poder Executivo de atribuição para

fixar e alterar o valor de parcela remuneratória, à luz do inciso X do art. 37 da Constituição.

Leading Case: [ARE 1524795](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 20/09/2025

Data do julgamento de mérito: 20/09/2025

Leia as informações no site ➤

Existência de Repercussão Geral

Direito Administrativo

STF vai decidir se causas contra os Correios têm de ser apresentadas em cinco anos (Tema 1407)

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se o prazo prescricional de cinco anos para entrar com ações na Justiça contra a Fazenda Pública se estende às causas contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). A matéria é objeto do Recurso Extraordinário ([RE 790059](#)), que teve repercussão geral reconhecida no Plenário Virtual (Tema 1.407). Com isso, a tese a ser definida deverá ser seguida pelos tribunais do país.

Indenização

A discussão tem origem em uma ação movida pela Viação Aérea São Paulo (Vasp) para obter indenização por valores relativos à correção monetária de parcelas quitadas com atraso pelos Correios referentes a um contrato de transporte de cargas.

Na primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente, e as duas partes recorreram. No julgamento dos apelos, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) estendeu à ECT os privilégios processuais da Fazenda Pública, previstos no Decreto 20.910/1932 e no Decreto-Lei 4.597/1942, entre eles o prazo de cinco anos para exercer direito de ação na Justiça. De acordo com a Justiça Federal, o STF tem decidido que, por prestar serviço público, os Correios têm direito a privilégios como imunidade recíproca e impenhorabilidade de bens.

No STF, a massa falida da VASP argumenta que o próprio Supremo já negou a concessão de todas as prerrogativas da Fazenda Pública aos Correios, uma vez que empresas públicas e sociedades de economia mista, de acordo com a Constituição Federal, devem se submeter às regras do regime privado.

Manifestação

Ao se manifestar pela repercussão geral do tema, o ministro Luiz Fux destacou que o Supremo, no julgamento do RE 220906, reconheceu que a ECT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública e, portanto, aplica-se à empresa o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Entretanto, a Corte ainda não enfrentou a constitucionalidade da prescrição quinquenal.

Para Fux, a questão ultrapassa os interesses das partes sob aspectos políticos e sociais, e o tema de fundo deve ser examinado para fins de segurança jurídica.

Leia a notícia no site ➤

Direito Tributário

STF analisará a preservação da coisa julgada sobre juros compensatórios em desapropriação diante da decisão na ADI 2.332 (Tema 1429)

Tema 1429 – STF

Situação do tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; II; XXIV; XXXV e XXXVI; e 102; § 2º, da Constituição Federal, se deve ser preservada a coisa julgada quanto à incidência de juros compensatórios de 12% ao ano em ação de desapropriação, ou admitida a alteração, independentemente de ação rescisória, para aplicação de índice de 6% ao ano como decidido na ADI 2.332.

Leading Case: RE 1474883

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 20.09.2025

Leia as informações no site ➤

Repercussão Geral – Trânsito em Julgado

Direito Administrativo

Tema 1069 - STF

Tese Firmada: 1. É permitido ao paciente, no gozo pleno de sua capacidade civil, recusar-se a se submeter a tratamento de saúde, por motivos religiosos. A recusa a tratamento de saúde, por razões religiosas, é condicionada à decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente, inclusive, quando veiculada por meio de diretivas antecipadas de vontade.

2. É possível a realização de procedimento médico, disponibilizado a todos pelo sistema público de saúde, com a interdição da realização de transfusão sanguínea ou outra medida excepcional, caso haja viabilidade técnico-científica de sucesso, anuêncio da equipe médica com a sua realização e decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente.

Data do trânsito em julgado: 20/09/2025

Leia as informações no site ➤

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Administrativo

Proibição de recontratar professor substituto temporário antes de 24 meses só vale para mesma instituição (Tema 1308)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos ([Tema 1.308](#)), consolidou a tese de que "a vedação de nova admissão de professor substituto temporário anteriormente contratado, antes de decorridos 24 meses do encerramento do contrato anterior, contida no artigo 9º, inciso III, da Lei 8.745/1993, não se aplica aos contratos realizados por instituições públicas distintas".

Com a definição da tese – adotada por unanimidade –, podem voltar a tramitar os processos que estavam suspensos à espera da fixação do precedente qualificado. O entendimento deverá ser observado pelos tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes.

O relator dos recursos repetitivos, ministro Afrânio Vilela, ressaltou que a exigência de afastamento se justifica apenas quando há recontratação pela mesma instituição de ensino, pois seu objetivo é evitar que uma contratação originalmente temporária se torne permanente, comprometendo o critério da necessidade temporária de excepcional interesse público.

Admissão em instituição diversa não gera risco de vínculo permanente

Segundo o ministro, a contratação por tempo determinado constitui modalidade excepcional de ingresso no serviço público, admitida apenas em situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal). Ele explicou que, no âmbito da administração pública federal, essa forma de admissão é regulamentada pela Lei 8.745/1993, a qual veda a recontratação de pessoal temporário antes do transcurso de 24 meses do encerramento do vínculo anterior (artigo 9º, inciso III).

A constitucionalidade dessa norma – prosseguiu – foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Tema 403 da Repercussão Geral (RE 635.648). No entanto, o ministro ponderou que o precedente analisado pelo STF dizia respeito à recontratação de professor substituto pela mesma instituição de ensino superior, situação distinta do caso em exame no recurso repetitivo, em que o docente havia tido contrato com a Universidade Federal de Alagoas (UFAL) e buscava nova admissão pelo Instituto Federal de Alagoas (IFAL).

Nesse contexto, Afrânio Vilela observou que a chamada "quarentena" – o intervalo de 24 meses – somente se justifica quando há nova contratação pela mesma instituição, justamente para evitar que vínculos temporários se convertam, na prática, em permanentes.

"O STJ e o STF têm jurisprudência consolidada no sentido de que, com efeito, o artigo 9º, inciso III, da Lei 8.745/1993 não admite a celebração de novo contrato temporário antes de decorridos 24 meses do encerramento do anterior, à exceção de novo vínculo firmado com instituição pública de ensino diversa", concluiu.

Leia a notícia no site ➤

Direito Processual Civil

STJ decide que critérios objetivos não bastam para negar Justiça gratuita (Tema 1178)

Tema 1178 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Corte Especial

Questão submetida a julgamento: Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Tese Firmada: i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural; ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC; iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ).

Leading Case: [REsp 1988687 / RJ](#); [REsp 1988697 / RJ](#); [REsp 1988686 / RJ](#)

Data do julgamento de mérito: 17.09.2025

Leia as informações no site ➤

Fonte: STJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Quarta Câmara de Direito Público

0289490-80.2019.8.19.0001

Relator: Des. Guilherme Braga Peña de Moraes
j. 17.09.2025 p. 22.09.2025

Direito Constitucional e Processo Coletivo. Apelação Cível. Ação Civil Pública. Caso “Bienal do Livro” de 2019. Censura a obras literárias que exibiam atos de afeto entre pessoas do mesmo gênero. Conhecimento e provimento parcial dos recursos.

I. Caso em exame

1. Trata-se de ação civil pública proposta por diversas associações civis de defesa dos direitos das pessoas homossexuais e transexuais, requerendo a retratação pública de ex-prefeito do Município do Rio de Janeiro e a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais).
2. Sentença de improcedência dos pedidos, pautada nas premissas de que (i) não houve dolo do Réu no sentido de incitar o ódio ou discriminar determinado grupo populacional e, bem assim, inexistiria responsabilidade civil da sua parte; que (ii) eventual decisão judicial impondo indenização no caso concreto constituiria ato de censura a determinado posicionamento político e que (iii) a questão foi resolvida pela cassação do ato administrativo reconhecidamente ilegal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência atos discriminatórios na conduta do Réu, ao ordenar a lacração de revistas em quadrinhos que retratavam atos de afeto entre figuras masculinas, e, consequentemente, da manifestação de danos morais coletivos.
- III. Razões de decidir
4. Análise da questão objeto dos autos que deve ser pautada unicamente sob o viés técnico-jurídico, sem considerar orientações ou preferências políticas, ideológicas ou partidárias, independentemente da composição do polo passivo e da sensibilidade do tema na sociedade.

5. Conquanto o Réu não tenha expressamente declarado que pessoas homossexuais devem ser marginalizadas ou discriminadas, a conduta a ele imputada não se subsume ao art. 3º, incs. I e IV, da Constituição da República, que incorpora à ordem jurídica brasileira os objetivos construir uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicar todas as formas de discriminação, no que se inclui aquela praticada em face de pessoas homossexuais e transsexuais.

6. Ao mobilizar a máquina pública para lacrar as revistas em quadrinhos cujas capas contivessem representações de atos afetivos entre pessoas do mesmo gênero, demonstrou-se uma compreensão desigual de que determinadas formas de afeto – no caso, beijos entre duas figuras masculinas – são inapropriadas para o público juvenil, como se tivessem teor pornográfico ou de perversão sexual, ao passo em que semelhante tratamento não foi conferido às obras literárias que trouxessem representações de afeto entre homens e mulheres. Parecer da douta Procuradoria de Justiça nesse sentido.

7. O histórico do caso retrata, ainda, desacordo com a compreensão do princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da Carta Magna, ainda que em sua dimensão formal, uma vez que houve tratamento desigual perante a lei a grupos sociais diversos.

8. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforçou o compromisso constitucional relativo ao combate à homofobia, inclusive através da persecução penal, com a equiparação de tais atos ao crime de racismo, por meio da técnica de interpretação do tipo penal incriminador conforme a Constituição, fato ocorrido na ADO nº 26.

9. A atuação judicial para obstar o ato discriminatório narrado na peça de início não pode ser considerada como censura a determinado posicionamento político, pois decorre de norma constitucional originária, bem como de reiteradas decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema, especialmente quando ultrapassa um contexto de simples manifestação do pensamento e impõe a mobilização da burocracia estatal para suprimir determinada forma de expressão cultural e afetiva.

10. A repercussão nacional do caso concreto, inclusive em decorrência da exposição voluntária nas redes sociais do Réu, justifica a compreensão segundo a qual a mera cassação do ato administrativo ilegal é insuficiente para reparar a lesão aos interesses difusos em jogo.

11. A responsabilidade civil por danos morais coletivos é expressamente prevista pelo art. 1º, inc. IV, da Lei nº 7.347/85 e art. 6º, inc. VI, da Lei nº

8.078/90, independentemente de comprovação individual do sofrimento, conforme doutrina de destaque e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

12. Precedentes locais de aplicação do instituto em caso de discriminação por orientação sexual praticada por agentes públicos.

13. Afigura-se proporcional o quantum proposto pelo Ministério Público, qual seja, de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais), que observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como também a capacidade econômica do Apelado e a relevância do bem jurídico tutelado.

IV. Dispositivo e tese

14. Recursos conhecidos e parcialmente providos, em ordem a condenar o Réu, ora Apelado, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem revertidos a fundos vinculados a políticas públicas de combate à discriminação por orientação sexual no Rio de Janeiro em sede de cumprimento de sentença. A verba deverá ser corrigida monetariamente a contar desta data (cf. Súmula nº 362 do STJ), incidindo juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (cf. Súmula nº 54 do STJ).

Dispositivos relevantes citados: CRFB, arts. 3º, incs. I e IV, e 5º, caput e inc. XLI; CPC, art. 85, § 2º, inc. III; CDC, art. 6º, inc. VI; Lei nº 7.437/85, art. 1º, inc. IV.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADO nº 26, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 13.06.2019; STJ, Súmulas nos 54 e 362; STJ, AgInt no AREsp nº 1.330.516/RN, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, j. 17.04.2023; TJRJ, Apelação nº 0052099- 80.2016.8.19.0001, Rel. Des. Camilo Ribeiro Ruliere, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 05.04.2022.

Íntegra do Acórdão ➤

Direito Privado

Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado

0011286-51.2021.8.19.0028

Relatora: Des^a. Cristina Serra Feijo

j. 17.09.2025 p. 22.09.2025

Apelação Cível. Direito Civil. Ação reintegração de posse. Comodato de botijão de gás, rescindido pelo comodante, a partir da notificação. Esbulho caracterizado. Incidência de aluguel dos vasilhames até a data da efetiva restituição. Provimento parcial do recurso.

I – CAUSA EM EXAME:

1. Apelação cível contra a sentença que julgou procedente o pedido de reintegração de posse dos vasilhames transportáveis de aço para GLP, condenando a ré ao pagamento de locação estimada em 3% do valor dos bens.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A controvérsia consiste em saber se houve cerceamento de defesa e, no mérito, se cabível a reintegração de posse dos objetos deixados com a ré, em razão do contrato firmado entre as partes.

III – RAZÕES DE DECIDIR:

3. Não se cogita do alegado cerceamento de defesa. O depoimento prestado pelo informante deve ser examinado dentro do contexto do conjunto probatório, levando em conta os demais elementos produzidos.

4. No mérito, cabe ao comodatário conservar a coisa, como se sua fosse não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou sua natureza. Deve devolver o bem tão logo solicitado pelo comodante, e, após ser constituído em mora, responde pelo aluguel, até a efetiva restituição.

5. Validade da notificação recebida por quem se afirmou representante legal da ré. Aplicação da Teoria da Aparência.

6. Assim, o autor/apelado cumpriu adequadamente o seu dever de notificar o réu/apelante para devolver voluntariamente os bens. Constituído o comodatário em mora, deve ser pago aluguel ao comodante, em razão do esbulho praticado.

7. Comodatário que não logrou desconstituir o direito invocado pelo autor.

8. Multa cominatória arbitrada em R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 400.000,00, que comporta redução, sob pena de gerar enriquecimento sem causa da parte adversa. Teto que se limita a R\$ 50.000,00, observados os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

IV – DISPOSITIVO:

Recurso a que se dá parcial provimento.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 579; CPC, arts.373, II, 560 e 561.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, 0010273-85.2018.8.19.0007 - APELAÇÃO. Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 14/12/2021 - OITAVA CÂMARA CÍVEL.

Íntegra do Acórdão ➤

Direito Penal

Sexta Câmara Criminal

0025724-40.2020.8.19.0021

Relatora: Des^a. Adriana Ramos de Mello

j. 09/09/2025 p. 18/09/2025

Apelação Criminal. Ameaça no contexto de violência doméstica contra a mulher. Pedido de absolvição pela defesa. Aplicação do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do conselho nacional de justiça. Relato da vítima e de testemunha. Materialidade e autoria comprovadas. Recurso desprovido

I. CASO EM EXAME

1. 1. Recurso de apelação interposto pela defesa contra sentença que condenou o apelante pela prática do crime de ameaça (art. 147, caput, do Código Penal), no contexto da Lei Maria da Penha, Lei 11.340/06, à pena de 1 (um) mês de detenção, em regime aberto, com a concessão da suspensão condicional da pena pelo prazo de dois anos.
2. Recurso da Defesa pretendendo a reforma da sentença para a absolvição do recorrente.

II. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e a autoria do delito de ameaça praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher restaram devidamente comprovadas por meio do conjunto probatório colhido durante a instrução criminal.
4. A narrativa da vítima foi prestada de forma firme e coerente, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, descrevendo um relacionamento prolongado e abusivo, permeado por episódios de violência psicológica, intimidação e profundo sofrimento psíquico.
5. A vítima relatou, que, no dia dos fatos, encontrava-se na casa de seus pais quando o réu, aparentemente embriagado, dirigiu-se até o local e, do portão, proferiu ameaças explícitas de morte caso ela retornasse à residência do casal.
6. Declarou, ainda, que o réu reiterou, posteriormente, a ameaça por telefone em contato com uma oficial de justiça durante intimação referente ao

processo de guarda dos filhos comuns, motivo pelo qual permaneceu temendo por sua segurança até a audiência de instrução.

7. O depoimento do pai da vítima, pessoa idosa que presenciou o episódio, confirmou a ameaça e reproduziu as palavras do acusado, ressaltando que fechou o portão para impedir a aproximação da filha e evitar que o pior acontecesse. Afirmou, ainda, que vizinhos ouviram o barulho e saíram para a rua.

8. Ainda que, em juízo, alguns detalhes periféricos apresentem divergência natural em razão do tempo decorrido, a constância das ameaças ao longo do relacionamento, o histórico de registros de ocorrência e a coerência entre as declarações da vítima e da testemunha e do próprio apelante reforçam a credibilidade da palavra da ofendida, demonstrando de forma robusta o contexto de violência de gênero e o dolo do agente.

9. Entendimento do Col. STJ no sentido de que no momento da aplicação da pena em crimes cometidos contra mulheres, deve ser levada em consideração a chamada perspectiva de gênero.

10. Aplicação do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ que indica as diferentes formas pelas quais as desigualdades de gênero se operam, a depender de diversos marcadores sociais, como, por exemplo, raça, classe, escolaridade, origem, etnia, deficiência, idade, identidade de gênero e sexualidade.

11. Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que foi ratificada pelo Estado Brasileiro 1984 e no seu art. 1º, define as situações que representam evidente discriminação contra a mulher.

10. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 1995, que define violência contra a mulher como "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada".

12. Assim é que o juízo de reprovação formulado na sentença condenatória deve ser mantido, afastando-se a alegação recursal de insuficiência probatória quanto à prática dos crimes descritos na denúncia.

III. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar a fixação da reparação mínima pelos danos morais, mantendo-se, no mais, a condenação imposta na sentença por seus próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados: CP: art. 129, §9º; CPP: arts. 387, IV, 804; CP: arts. 44, 77 e 78; Lei 11.340/06: art. 17.

Jurisprudência relevante citada: STJ – REsp 1.675.874/MS, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 28/2/2018; STJ – AgRg no REsp 1.795.804/SC, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 11/09/2018. TJRJ – Apelação nº 0088527-22.2020.8.19.0001, rel. Des. Luiz Noronha Dantas, j. 11/04/2024.

Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

Justiça decreta prisão de integrantes de torcida organizada por homicídio

Maratona de Linguagem Simples no Judiciário: parceria entre Tribunais busca reduzir desigualdades

Reunião de juízes dos Núcleos Justiça 4.0: busca de soluções para um novo fluxo de trabalho no Poder Judiciário

Fonte: TJRJ



INCONSTITUCIONALIDADE

Liminar retira de conselhos regionais de medicina poder de interditar cursos de graduação

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Flávio Dino suspendeu trechos de resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) que possibilitavam aos conselhos regionais interferir na organização e nas atividades acadêmicas das instituições que ofertam cursos de medicina, inclusive com poder de interditá-las.

A medida cautelar foi concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7864), ajuizada pela Associação dos Mantenedores Independentes Educadores do Ensino Superior (AMIES), na qual requereu a suspensão integral da Resolução do CFM 2.434/2025 por usurpar a competência privativa da União.

Dino deferiu parcialmente o pedido, ou seja, suspendendo apenas alguns dispositivos da norma questionada, como a interdição de cursos, a anuênciam em convênios e a fixação de parâmetros para os salários de funcionários.

Ao analisar os limites da atuação dos conselhos de classe, o ministro Flávio Dino ressaltou que sua competência normativa é restrita ao campo técnico e fiscalizatório das profissões que regulam. “Sem extrapolar para a esfera educacional ou criar obrigações não previstas em lei”, o que inclui a impossibilidade de impor regras diretamente às universidades.

Na decisão, o ministro afirma que o CFM e os conselhos regionais de medicina podem e devem apontar irregularidades, mas reportando-se às autoridades educacionais competentes, conforme fixa a lei, “sob pena inclusive de se gerar comandos contraditórios e insuportável insegurança jurídica”. O caso será submetido a referendo do Plenário.

Leia a notícia no site ➤

AÇÕES INTENTADAS

Lei que regulamenta pesquisas científicas com seres humanos é questionada no STF

Para Sociedade Brasileira de Bioética, norma viola direito à saúde e autonomia de pacientes

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Relator reconhece prática de violação sexual mediante fraude e restabelece condenação de dentista

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Sebastião Reis Júnior restabeleceu a pena aplicada a um dentista pelo crime de violação sexual mediante fraude. O profissional é acusado de praticar atos libidinosos durante o atendimento a pacientes, valendo-se de seu conhecimento profissional. Na decisão monocrática, o ministro reformou o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) que havia desclassificado o crime para importunação sexual, com pena menor.

Ao recorrer da decisão do tribunal estadual, o Ministério Pùblico alegou que a violação sexual mediante fraude (artigo 215 do Código Penal) não exige que a vítima busque o agressor com intenção sexual, mas sim que seja enganada quanto à natureza dos atos libidinosos, acreditando – diante da confiança transmitida pelo profissional – que integravam um procedimento lègítimo.

De acordo com Sebastião Reis Júnior, o TJRS se valeu de premissa equivocada ao concluir que os atos praticados pelo dentista se deram sem o prévio consentimento das pacientes e que isso afastaria a caracterização da violação mediante fraude, amoldando-se à descrição do crime de importunação sexual, previsto no artigo 215-A do Código Penal.

O ministro explicou que a fraude consiste na estratégia que leva a vítima a consentir com o ato libidinoso, acreditando se tratar de algo diverso. "A vontade da vítima existe, mas é viciada", resumiu.

Profissão foi usada para satisfazer a própria lascívia e enganar as vítimas

A partir dos relatos apresentados no processo, o ministro concluiu que as vítimas chegaram a concordar com os toques do réu por acreditarem, em razão da confiança depositada no profissional de saúde, que se tratava de parte integrante e necessária do procedimento odontológico.

"A fraude está na dissimulação do réu, que se aproveitou de sua condição profissional para satisfazer a própria lascívia, enganando as vítimas sobre a real natureza de seus atos. A livre manifestação de vontade foi, portanto, dificultada pelo ardil empregado", afirmou o ministro.

Sebastião Reis Júnior ainda acrescentou que o STJ tem entendimento consolidado no sentido de que um ato libidinoso praticado de maneira dissimulada, sob o pretexto de procedimento médico, enquadra-se perfeitamente na descrição do crime do artigo 215 do Código Penal.

"A conduta praticada pelo réu, conforme delineada pelo tribunal a quo, amolda-se ao tipo penal de violação sexual mediante fraude, devendo ser restabelecida a condenação imposta na sentença", finalizou o ministro ao dar provimento ao recurso especial.

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

Disseminando Boas Práticas: ações que aproximam Justiça do cidadão serão apresentadas no dia 24/9

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

STF nº 1.190 | [novo](#)

STJ nº 862 | [novo](#)

Edição Extraordinária STJ nº 27 |

Boletim de Precedentes STJ 132 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIR

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON